

Regulamento de Arbitragem Esportiva - válido a partir de 04/09/2020

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (doravante "CBMA"), entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, à FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e à FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, criada com o fim de promover os meios alternativos de solução de conflitos e, em especial, a mediação e a arbitragem, adota o presente Regulamento de Arbitragem Esportiva para dirimir, em primeira e única instância, disputas entre entidades esportivas, atletas e/ou membros de equipes técnicas, bem como toda e qualquer disputa que derive ou tenha relação com o Comitê Olímpico do Brasil, com as confederações do esporte ou com as federações desportivas, desde que haja previsão no respectivo estatuto, regulamento ou convenção de arbitragem (doravante "Regulamento").

Preâmbulo

O presente Regulamento é aplicável para dirimir, em primeira e única instância, disputas entre entidades esportivas, atletas e/ou membros de equipes técnicas, bem como toda e qualquer disputa que derive ou tenha relação com o Comitê Olímpico do Brasil, com as confederações do esporte ou com as federações desportivas, desde que haja previsão no respectivo estatuto, regulamento ou convenção de arbitragem. As disputas também poderão ser submetidas ao CBMA mediante acordo expresso nesse sentido. Qualquer alteração a este Procedimento que venha a ser acordada pelas partes será aplicada somente ao caso específico.

O presente Regulamento não se aplica a eventuais recursos interpostos contra decisões proferidas por federação, associação ou qualquer outro órgão esportivo, naqueles casos em que o estatuto ou regulamento da entidade determine que o referido recurso deve ser administrado pelo CBMA. Para tais casos, terá aplicação o anterior Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, válido desde 10.10.2019, que passa a ser denominado de Regulamento de Arbitragem Recursal Esportiva.

1. Disposições Preliminares

1.1. As partes que se utilizarem dos serviços do CBMA aceitam e adotam o Regulamento e o Regimento de Custas respectivo.

1.2. Os serviços do CBMA visam proporcionar o cumprimento do Regulamento e atos correlatos, não cabendo ao CBMA resolver as controvérsias postas à arbitragem, restringindo-se ao Tribunal Arbitral ou ao árbitro (doravante, em conjunto, "Tribunal Arbitral", "Árbitro" ou "Árbitros") a responsabilidade pela consecução dos objetivos acordados na convenção de arbitragem e em outros instrumentos relacionados à arbitragem.

1.3. Os árbitros, o CBMA e os seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas a uma arbitragem.

1.4. Toda controvérsia sobre a interpretação e a aplicação deste Regulamento será decidida pelo Tribunal Arbitral. Por ter a composição de três árbitros, a decisão será por maioria. Na falta de decisão majoritária, prevalecerá o voto médio. Não havendo voto médio, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

1.5. As partes poderão ser assistidas ou representadas na arbitragem por pessoa de sua escolha. Os nomes, endereços, números de telefones e e-mails dos representantes das partes deverão ser comunicados, por escrito, à Secretaria do CBMA, à contraparte e ao Tribunal Arbitral. A parte deverá fornecer a comprovação, por escrito, de sua representação.

2. Comunicações e Prazos:

2.1. As comunicações serão encaminhadas, com aviso de recebimento, ao endereço que tiver sido informado pelos interessados, podendo também ser feitas por qualquer outro meio que comprove seu envio, tais como e-mail, fax ou telegrama.

2.2. Os prazos fixados neste Regulamento de Arbitragem Esportiva serão contados em dias corridos, começando a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação com seus anexos, se houver, e incluindo o dia do vencimento.

2.3. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou local, seja na sede da arbitragem, ou de qualquer uma das partes, ou em data em que, por qualquer motivo, não houver expediente no Centro.

2.4. As partes poderão convencionar prazos distintos daqueles estabelecidos neste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral aprová-los. Sem embargo, poderá o Tribunal Arbitral prorrogar ou alterar quaisquer prazos, caso entenda necessário ao fiel cumprimento das responsabilidades previstas neste Regulamento ou na legislação aplicável.

3. Instauração da Arbitragem

3.1. O Pedido de Instauração de Arbitragem deverá conter o comprovante de pagamento dos valores fixados pelo Centro previamente à instituição da arbitragem e também:

(a) Nome e qualificação das partes envolvidas;

(b) Breve relato sobre a controvérsia e seus fundamentos jurídicos;

(c) Indicação do pedido e o montante envolvido, ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido, uma estimativa do valor econômico ou financeiro dos pedidos;

(d) Cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à discussão e da(s) convenção(ões) de arbitragem;

(e) Indicação quanto ao número de árbitros e, quando aplicável, a sua respectiva nomeação; e

(f) Indicação quanto à sede, lei e idioma aplicáveis e demais considerações pertinentes à arbitragem.

3.2. O Centro enviará à(s) outra(s) parte(s) o Pedido de Instauração de Arbitragem e os documentos recebidos nos termos acima, para manifestação no prazo de 15 dias.

3.3. Em sua Resposta, caberá à parte manifestar-se sobre o Pedido de Instauração da Arbitragem e, quando aplicável, nomear o seu respectivo árbitro.

3.4. Caso o requerido pretenda apresentar pedido contraposto ou reconvenção, deverá fazê-lo juntamente com a sua Resposta.

3.5. Havendo pedido contraposto ou reconvenção na Resposta, a outra parte terá o prazo de 15 dias, para se manifestar.

3.6. O Centro não deixará de dar prosseguimento à arbitragem pela recusa ou revelia da parte demandada. Nesses casos, abstendo-se a parte de nomear o árbitro, sua designação será feita pelo Centro, devendo a parte ausente, de qualquer forma, ser informada dos atos procedimentais e processuais que se seguirem.

3.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.6 acima e tendo sido deliberada na convenção de arbitragem a solução por árbitro único, caberá ao Centro a nomeação do árbitro.

4. Tutela provisória

4.1. Caberá pedido de tutela provisória, de caráter cautelar ou antecipatório, tanto antes como depois da formação do Tribunal Arbitral. Caso o pedido seja formulado antes da formação do Tribunal Arbitral, será nomeado árbitro de emergência pelo CBMA, nos termos deste Regulamento. Após a sua formação, a competência para confirmação, revogação ou apreciação dos pedidos de tutela provisória ficará a cargo do Tribunal Arbitral.

4.2. A Parte que requerer a medida cautelar ou antecipatória, antes da formação do Tribunal Arbitral, deverá instruir sua manifestação com o comprovante de pagamento da taxa de registro, sem o qual o procedimento não deverá prosseguir.

4.3. Ao submeter o conflito ao presente Regulamento, as Partes automaticamente renunciam a possibilidade de requerer tais medidas perante o Poder Judiciário.

4.4. Os honorários do árbitro de emergência serão fixados pelo Presidente do CBMA, conforme tabela prevista no Regimento de Custas deste Regulamento. A análise do pedido de tutela provisória ficará condicionada à comprovação do depósito dos honorários do árbitro de emergência, que deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas a contar da comunicação sobre sua fixação pelo Presidente do CBMA.

4.5. O árbitro de emergência apenas deferirá o pedido de natureza cautelar ou antecipatória, caso identifique a presença dos seguintes requisitos:

(a) risco de dano irreparável ou de difícil reparação; e

(b) verossimilhança das alegações.

4.6. Após a apresentação do requerimento de medida cautelar ou antecipatória, o árbitro de emergência deverá conceder prazo de 5 (cinco) dias para que a parte contrária se

manifeste. Tal prazo poderá ser reduzido em função de circunstâncias específicas do caso.

4.7. A medida cautelar ou antecipatória poderá ser deferida sem a oitiva da parte contrária em casos de extrema urgência. Nessas hipóteses, a parte contrária deverá ser ouvida logo em seguida, podendo a decisão ser reconsiderada.

4.8. A medida cautelar ou antecipatória concedida pelo árbitro de emergência automaticamente perderá sua eficácia caso a Parte interessada não apresente Pedido de Instauração de Arbitragem dentro do prazo de 30 dias, contado do deferimento da medida.

5. Do Tribunal Arbitral.

5.1. As partes poderão nomear árbitros dentre aqueles membros ou não do corpo de árbitros do Centro, sempre em número ímpar, na forma do art. 13 da Lei n. 9.307/96.

5.2. São vedadas de exercer a função de árbitro as pessoas cujos fatos ou atos caracterizem relação de impedimento ou suspeição, dentre as quais aquelas previstas no Código de Processo Civil.

5.3. O árbitro deverá ser e permanecer independente e imparcial e proceder com competência, diligência e discrição.

5.4. Antes de sua confirmação, a pessoa nomeada como árbitro deverá revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, assinando Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

5.5. Se, após a assinatura do Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, surgir fato ou circunstância superveniente que possa pôr em dúvida a independência ou imparcialidade do árbitro, o árbitro deverá dar ciência imediata e por escrito ao Centro, aos demais árbitros e às partes.

5.6. As decisões do Centro com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro serão definitivas.

5.7. A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á ao disposto na Convenção e no Termo de Arbitragem e aos deveres, direitos, responsabilidades e obrigações previstas na legislação e no presente Regulamento, assim como aos ditames do Código de Ética do Centro.

5.8. O Tribunal Arbitral deverá ser formado por três árbitros, sendo a hipótese de árbitro único exceção, a ser pactuada pelas partes. As partes deverão indicar os seus respectivos coárbitros, na forma do presente Regulamento, devendo os árbitros nomeados indicar o terceiro árbitro e presidente do Tribunal, caso as partes não tenham fixado outro procedimento.

5.9. Se, por acordo das partes, o Tribunal Arbitral for constituído por árbitro único, este será escolhido de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do árbitro único, no prazo de 15 dias do recebimento pela

Requerida do pedido de instituição da arbitragem ou no prazo adicional que vier a ser conferido às partes pelo Centro, o árbitro único será nomeado pelo Centro.

5.10. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo Centro.

5.11. Sendo uma das partes nacional de outro país, tal fato deverá ser levado em consideração pelo Centro quando da escolha dos árbitros.

5.12. A confirmação do Tribunal Arbitral pelo Centro será encaminhada às partes tão logo esgotado o prazo de recusa de árbitro ou a decisão da arguição de recusa.

5.13. Quando couber ao Centro a nomeação de árbitro, o Centro terá ampla liberdade na escolha da pessoa que entenda adequada, podendo recair, ou não, sobre aquelas constantes do seu corpo de árbitros, ficando o Centro isento de qualquer responsabilidade.

6. Procedimento

6.1. As partes terão 5 (cinco) dias úteis, a contar da indicação do árbitro, para apresentar eventual impugnação. No mesmo prazo de eventual impugnação, as partes informarão se consideram necessária a realização de audiência e, se for o caso, indicarão suas respectivas preferências para a data.

6.2. Caberá ao Tribunal Arbitral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação dos árbitros, elaborar, juntamente com as partes e com o apoio do CBMA, o Termo de Arbitragem, do qual constarão nomes e qualificações das partes, objeto da controvérsia, valor do litígio, responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro, local da prolação da sentença arbitral, definição sobre sigilo, bem como as demais disposições acordadas pelas partes, se houver, e, se for o caso, autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade.

6.3. O Termo de Arbitragem deverá, preferencialmente, indicar desde logo a data em que será realizada a audiência, que poderá ser feita por videoconferência ou com uso de outras plataformas tecnológicas.

6.4. O Termo de Arbitragem será assinado pelas partes, pelos membros do Tribunal Arbitral ou pelo árbitro único e por um representante do CBMA.

6.5. Abrir-se-á prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Arbitragem, para a Requerente apresentar alegações iniciais, indicando os meios de prova que pretende produzir e, se for o caso, para a Requerida apresentar seu pedido contraposto, que deverão vir acompanhados de todos os documentos instrutórios.

6.6. Em 15 (quinze) dias após a apresentação das alegações iniciais e eventual pedido contraposto, a Requerida deverá apresentar resposta às alegações iniciais e, se for o caso, a Requerente deverá apresentar resposta ao pedido contraposto.

6.7. Encerrada a fase postulatória, o Tribunal Arbitral poderá dispensar a realização da audiência já designada no Termo de Arbitragem, caso entenda estar suficientemente instruído o feito.

6.8. Encerrada a audiência, ou caso não haja audiência, as partes terão 15 (quinze) dias para apresentar suas alegações finais. Se houver transcrição da audiência, esse prazo contará do recebimento da transcrição pelas partes.

6.9. No momento da celebração do Termo de Arbitragem, as partes poderão, com a concordância do Tribunal Arbitral, convencionar prazos mais reduzidos para a apresentação das manifestações previstas neste Procedimento.

7. Sentença Arbitral

7.1. O tribunal arbitral ou árbitro único deverá prolatar sentença dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das alegações finais. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do árbitro, sem necessidade de consentimento das partes, por mais 30 (trinta) dias.

7.2. Excepcionalmente e a seu exclusivo critério, o Centro poderá deferir nova prorrogação do prazo para a entrega da sentença arbitral, a depender das circunstâncias do caso em concreto.

7.3. As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos em 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença arbitral. Após a apresentação de eventual pedido de esclarecimentos, a parte contrária terá o mesmo prazo para apresentar eventual resposta.

7.4. O tribunal arbitral ou árbitro único decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias.

7.5. O presente Procedimento deverá ser interpretado em conjunto com o Regulamento de Arbitragem do CBMA, prevalecendo as disposições deste Procedimento em caso de eventual conflito. O tribunal arbitral ou árbitro interpretará e aplicará o presente Procedimento nos casos em que houver lacunas.

8. Regimento de Custas

8.1. No momento de requerimento de instauração de arbitragem, bem como na hipótese de apresentação de pedido contraposto, caberá exclusivamente à parte demandante ou reconvincente o pagamento de uma Taxa de Instituição fixa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e uma Taxa de Administração, ambas não reembolsáveis, esta última conforme o disposto na tabela.

Valor da Demanda	Taxa de Administração
Até 150 mil	R\$ 5 mil
Até R\$ 500 mil	R\$ 12 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 18 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 25 mil

Até R\$ 5 milhões	R\$ 38 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 55 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 90 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 120 mil
Acima de R\$ 50 milhões	R\$ 160 mil

8.2. O requerimento supracitado deverá estar acompanhado do comprovante bancário de depósito, de acordo com os dados bancários fornecidos pelo Centro, do total da Taxa de Instituição e da Taxa de Administração, sob pena dos documentos não serem analisados.

8.3. Sendo o valor da causa indeterminado ou se a demanda não for de prestação pecuniária, o Centro deverá fixar a quantia da Taxa de Administração a ser recolhida, devendo sempre justificar a fixação de valor acima da taxa mínima de R\$ 5 mil.

8.4. Caberá ao Presidente do CBMA fixar os honorários do(s) árbitro(s), levando em consideração a complexidade da matéria, o montante do litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes, bem como o disposto abaixo.

8.5. Os honorários serão fixados com base na tabela abaixo, obedecido o piso de R\$ 2 mil (dois mil reais) por árbitro em caso de colegiado e piso de R\$ 3 mil (três mil reais) em caso de árbitro único:

Honorários dos Árbitros	Honorários Máximos
Valor da Demanda	
Até R\$ 500 mil	R\$ 15 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 30 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 60 mil
Até R\$ 5 milhões	R\$ 90 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 135 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 200 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 256 mil
Acima de R\$ 50 milhões	A ser fixado pelo CBMA

8.6. Em arbitragens de valor indeterminado, o Presidente do CBMA fixará o valor dos honorários do(s) árbitro(s) levando em consideração as circunstâncias do caso, respeitado o piso estabelecido no artigo 8.5 acima.

8.7. Em caso de árbitro único, os honorários poderão ser majorados pelo Presidente do CBMA em até 20% (vinte por cento).

8.8. Caberá ao Presidente do CBMA fixar os honorários do árbitro de emergência, levando em consideração as circunstâncias do caso e sua dimensão econômica, observando o piso de R\$ 3 mil (três mil reais) e o teto de R\$ 60 mil (sessenta mil reais).

8.9. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Presidente do CBMA poderá, a seu exclusivo critério, fixar o valor dos honorários do árbitro de

emergência em montante superior ao teto estabelecido no item anterior, sendo certo que a quantia fixada não poderá exceder o dobro do teto.

8.10. A parte deverá depositar 50% (cinquenta por cento) da quantia inicialmente estimada pelo Centro para os honorários arbitrais, mediante cobrança a ser regularmente encaminhada, em prazo a ser por ele fixado, antes da assinatura do Termo de Arbitragem, sob pena de extinção da arbitragem.

8.11. Caberá à parte efetuar o pagamento da parcela restante dos honorários, bem como de eventuais despesas, antes do recebimento da sentença arbitral, sob pena de retenção da sentença pelo Centro, sem que dela tenham conhecimento as partes, até que as despesas em aberto sejam pagas.

8.12. A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes acerca das custas e despesas com a arbitragem.

9. Disposições finais

9.1. Poderá o CBMA publicar em ementário excertos da sentença arbitral, preservada a identidade das partes.

9.2. O CBMA somente poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse e expressa autorização das partes.

9.3. Em caso de eventual ação judicial relativa à arbitragem, o CBMA poderá fornecer, mediante solicitação expressa das partes, cópias certificadas de documentos do processo arbitral.

9.4. O presente Regulamento entra em vigor na data de 04 de setembro de 2020.